



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.849 - SP (2012/0109706-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, DESCONTOS INDEVIDOS. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO *IN RE IPSA*. REVISÃO DE VALOR. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal de origem, apreciando as peculiaridades fáticas da causa, julgou procedente o pedido de indenização por dano moral deduzido em desfavor do agravante, haja vista os saques indevidamente efetuados na conta-corrente do agravado.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se *in re ipsa*.

3. O entendimento deste Sodalício é pacífico no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, uma vez que o valor estabelecido a título de reparação por danos morais não se apresenta ínfimo ou exagerado, à luz dos critérios adotados por esta Corte, a sua revisão fica obstada pelo enunciado da Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 27 de novembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.849 - SP (2012/0109706-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Cuida-se de agravo regimental contra decisão que negou provimento a agravo tendo em vista que as razões que levaram as instâncias ordinárias a reconhecer a existência do ilícito e fixar a indenização por danos morais relacionam-se diretamente às especificidades do caso concreto, ficando, assim, impossibilitada a inversão do julgado ante o óbice da Súmula 7/STJ.

O agravante reitera os argumentos de que o valor da condenação é exorbitante. Acrescenta que a revisão do julgado não implica análise de matéria fática, devendo ser afastado o óbice da Súmula 7/STJ.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 183.849 - SP (2012/0109706-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES E OUTRO(S)

VOTO

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Em que pese a argumentação tecida nas razões recursais, não merece prosperar a insurgência.

Com efeito, verifica-se que o agravante não desenvolveu argumentação apta a demonstrar o desacerto da decisão agravada, que ora submeto ao Colegiado para ser confirmada:

"Cuida-se de agravo em recurso especial interposto pelo BANCO SANTANDER S/A contra r. decisão que inadmitiu o processamento de recurso especial, o qual desafia v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do São Paulo, cuja ementa é a seguinte:

'RECURSO - Apelação - Insurgência contra a r. Sentença que julgou procedente a ação de indenização por danos materiais e morais - Inadmissibilidade - Saques indevidos efetuados em conta-corrente de titularidade do autor - Réu que não comprovou fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, a teor do artigo 333, inciso II do CPC, devendo arcar com os danos suportados pelo requerente - Danos morais caracterizados - Verba indenizatória mantida- Recurso improvido.' (e-STJ, fl. 129)

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, o recorrente alega a inexistência de ato ilícito a ensejar a reparação civil. Acrescenta que caberia a parte autora comprovar que não efetuou os saques em sua conta, bem como que não restou comprovado nos autos qualquer dano passível de indenização. Pugna, alternativamente, a redução do quantum indenizatório.

É o relatório.

A irresignação não merece acolhida.

De início, cumpre salientar que a jurisprudência pacífica desta eg. Corte de Justiça delinea a responsabilidade objetiva da instituição financeira quanto aos danos materiais e morais, decorrentes de falha na prestação de seus serviços.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

'CIVIL. RELAÇÃO DE CONSUMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. BANCO. SÚMULA 297/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. AJUIZAMENTO DE AÇÃO DE COBRANÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO.

I - Nos termos da Súmula 297 desta Corte Superior, 'o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras' e, de acordo com o artigo 14 desse diploma, o fornecedor de serviços responde objetivamente pelos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços.

II - Verificada falha na prestação do serviço bancário (consistente na compensação de cheque de acordo com valor errado, grafado em algarismos em vez daquele grafado por extenso, o que levou à consequência do acionamento pela beneficiária) a instituição financeira responde independentemente de culpa pelos danos decorrentes, cumprindo ao consumidor provar, tão-somente, o dano e o nexo de causalidade.

III - A mera propositura de ação de cobrança por parte de terceiro não é suficiente para infligir ao Recorrente, que naquele feito figurou como réu, angústia ou sofrimento capaz de justificar a indenização pleiteada a título de danos morais.

IV - Recurso provido em parte para determinar o pagamento do apurado dano material, não se incluindo o dano moral." (REsp 1077077/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 6.5.2009)

"Processual civil e civil. Agravo no recurso especial. Ação de reparação por danos morais e materiais. Ocorrência de saques indevidos de numerário depositado em conta poupança. Dano moral. Ocorrência.

- A existência de saques indevidos em conta mantida junto à instituição financeira, acarreta dano moral. Precedentes.

Agravo não provido.' (AgRg no REsp 1.137.577/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10/2/2010)

'CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO.

I. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa.

II. Recurso especial não conhecido.' (REsp 735.608/PB, Rel. Min. **ALDIR PASSARINHO JÚNIOR**, DJ de 21/8/2006)

'CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. SAQUE INDEVIDO EM CONTA BANCÁRIA.

1. A jurisprudência do STJ sedimentou-se no sentido da possibilidade de inversão do ônus da prova em hipóteses que versem acerca de saques indevidos em conta bancária, diante do reconhecimento da hipossuficiência técnica do consumidor, ainda que não reconhecida a verossimilhança das alegações apresentadas. Precedentes.

2. AGRAVO NÃO PROVIDO.' (AgRg no REsp 906.708/RO, Rel. Min. **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**, DJe de 30/05/2011)

No caso em exame, o c. Tribunal a quo foi categórico em afirmar a responsabilidade da ora agravante, concluindo pela presença dos requisitos ensejadores da reparação civil. Confirma-se:

'Verifica-se então que as alegações do autor apresentam-se verossímeis, como indicam as regras de experiência. Além disso, considerando o porte econômico do Banco, possível afirmar a hipossuficiência daquela, pressupostos que autorizam a inversão do ônus da prova, consoante a melhor doutrina.

(...)

No presente caso, tendo o autor alegado que não efetuou os saques, caberia ao Banco réu provar que não houve tal falha no seu sistema de segurança.

Porém, essa prova não consta dos autos. Na verdade, a instituição financeira sequer comprovou que os saques foram realizados pelo autor ou que este tenha divulgado a senha a terceiros, ônus que era seu, a teor do artigo 333, inciso II, do Código de Processo Civil.

Ademais, não é razoável se exigir do requerente a produção de prova negativa, isto é, de que não realizou os saques.

Diante dessas circunstâncias, deve o Banco responder pelos danos causados ao autor, posto que não configurada a culpa exclusiva da vítima ou culpa de terceiro.

Dessa forma, não pairam dúvidas que o ilícito praticado pela instituição bancária acarretou danos morais ao autor.' (e-STJ, fls. 130-132)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, nos moldes em que ora postulado, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

De outra parte, a pretensão recursal não encontra abrigo na jurisprudência desta Corte, que é firme quanto à desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato, operando-se in re ipsa. Por pertinente, cito:

'AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. CHEQUE PRESCRITO. PROTESTO. SÚMULA STF/284. DANO MORAL. PROVA. INDENIZAÇÃO. QUANTUM. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. OFENSA À SUMULA. IMPOSSIBILIDADE. JUROS MORATÓRIOS. TERMO INICIAL. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

(...)

II. O dano moral é considerado in re ipsa, isto é, não se faz necessária a prova do prejuízo, que é presumido e decorre do próprio fato e da experiência comum.

(...)

*Agravo Regimental improvido.' (AgRg no REsp 1.122.470/RS, Relator o Ministro **SIDNEI BENETI**, DJe de 18.5.2010)*

Por fim, quanto ao montante fixado a título de indenização por danos morais, o recurso também não merece prosperar, tendo em vista que é pacífico o entendimento deste Pretório no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Dessa forma, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 16.480,00 (dezesseis mil, quatrocentos e oitenta reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias fáticas apresentadas na hipótese.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo." (e-STJ, fls. 277-280).

Dessa forma, não há que se alterar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0109706-1

AgRg no
AREsp 183.849 / SP

Números Origem: 200700019765 201201097061 2240120070197659 91884011520098260000 991090864400

EM MESA

JULGADO: 27/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS FONSECA DA SILVA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S/A
ADVOGADOS : CARLA FERRIANI E OUTRO(S)
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO : MARCOS JOSÉ LOPES DE SOUSA
ADVOGADO : CARLA CRISTINA LOPES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.